LEI Nº 2228/2025

"Institui o Serviço Voluntário Educacional para atuar com oficinas na Creche da Educação em Tempo Integral – ETI, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis/RO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Voluntário Educacional, destinado à realização de oficinas nas Creches de Educação em Tempo Integral (ETI), integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Buritis/RO.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se serviço voluntário educacional a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, de forma espontânea, nas Creches de Educação em Tempo Integral (ETI) do Sistema Municipal de Ensino de Buritis/RO.

§ 1º. Fica autorizado ao Município conceder, a título de ressarcimento indenizatório, o valor de R$ 70,00 (setenta reais) por dia de atividade, destinado exclusivamente a cobrir despesas com alimentação e deslocamento do voluntário.

§ 2º O pagamento referido no parágrafo anterior não caracteriza vínculo funcional, empregatício ou obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º O serviço voluntário educacional não gera qualquer vínculo empregatício, funcional ou previdenciário com a Administração Pública Municipal, nem obrigação de natureza trabalhista, assistencial ou previdenciária.

Art. 4º É vedado:

I – que o serviço voluntário educacional substitua atividades próprias de cargos, funções ou empregos públicos do Município de Buritis/RO;

II – o repasse ou concessão de quaisquer valores, benefícios ou vantagens aos prestadores de serviço voluntário educacional, salvo o ressarcimento de despesas com transporte e alimentação, devidamente justificados, desde que vinculado à participação em programas ou projetos de outros entes públicos, observado o interesse público.

III – a participação no serviço voluntário de pessoa com menos de dezoito anos.

Art. 5º. A formalização da participação no serviço voluntário educacional ocorrerá mediante assinatura de Termo de Adesão, condicionado à análise da idoneidade do candidato e da regularidade de sua documentação civil.

Art. 6º O Termo de Adesão deverá conter, no mínimo:

I – identificação completa do voluntário, com qualificação pessoal;

II – local de atuação, prazo de vigência, carga horária semanal e diária;

III – descrição das atividades a serem desenvolvidas;

IV – cláusula de responsabilidade civil e penal do voluntário por danos causados por dolo ou culpa à Administração Pública ou a terceiros;

V – os direitos, deveres e vedações constantes desta Lei.

Parágrafo único. A duração diária do voluntário educacional que trata esta lei é de 03 (três) horas, com oficina em sala de aula, 04 (quatro) horas, semanais de planejamento e 04 (quatro) horas, mensais de formação continuada.

Art. 7º. A prestação do serviço voluntário terá prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão responsável.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação prévia e expressa.

Art. 8º. São direitos do voluntário educacional:

I – escolher a oficina de acordo com sua afinidade e habilidades e em consonância a SEMECE;

II – receber capacitação e orientações necessárias para o desenvolvimento das atividades;

III – apresentar sugestões e reclamações à Secretaria Municipal de Educação (SEMECE), visando à melhoria dos serviços.

Art. 9º. São deveres do voluntário educacional, sob pena de desligamento:

I – manter conduta ética, compatível com as funções exercidas;

II – ser assíduo e pontual nas atividades;

III – utilizar crachá ou outro meio de identificação, sempre que necessário;

IV – manter relacionamento respeitoso com servidores, outros voluntários e o público em geral;

V – executar suas atividades conforme as diretrizes estabelecidas no Termo de Adesão e na orientação dos responsáveis da instituição;

VI – justificar previamente suas ausências;

VII – reparar eventuais danos causados à Administração Pública ou a terceiros, por dolo ou culpa;

VIII – observar e cumprir as normas legais, regulamentares e internas da instituição.

Art. 10. É vedado ao voluntário educacional:

I – se apresentar, fora do exercício das funções, como representante da Administração Pública Municipal em razão de sua condição de voluntário;

II – receber, a qualquer título, remuneração ou vantagem pelos serviços prestados, exceto o ressarcimento de despesas na forma desta Lei.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos específicos acarretará o desligamento do voluntário, vedada sua readmissão.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Administração, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação (SEMECE):

I – organizar e gerenciar o banco de voluntários;

II – definir as atividades que poderão ser desenvolvidas, desde que não substituam servidores públicos;

III – estabelecer requisitos específicos para os oficineiros, conforme as características das oficinas;

IV – elaborar e aprovar o modelo do Termo de Adesão.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração deverá manter banco de dados atualizado, contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço, data de ingresso, atividades desenvolvidas e motivo do desligamento.

Art. 13. Ao final da prestação dos serviços, desde que não inferior a 30 (trinta) dias, será emitida, a pedido do interessado, declaração de participação no Serviço Voluntário Educacional.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação (SEMECE) designará servidor efetivo para atuar como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do serviço voluntário educacional, respondendo pelo cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 15. A seleção dos voluntários educacionais será realizada mediante Edital público, organizado pela Secretaria Municipal de Educação (SEMECE).

Art. 16. Serão consideradas oficinas para as Creches de Educação em Tempo Integral (ETI), destinadas aos bebês e crianças bem pequenas, aquelas nas seguintes áreas:

I – **Musicalização Infantil:** atividades com flauta doce, canto, coral, expressão vocal, instrumentos, gêneros musicais, brincadeiras musicais e similares;

II – **Artes:** teatro, dança, pintura, escultura, dobraduras, folclore, exposições e atividades artísticas em geral;

III – **Jogos e Brincadeiras:** atividades lúdicas, jogos pedagógicos, dinâmicas, percursos, esportes e brincadeiras diversas;

IV – **Meio Ambiente e Sustentabilidade:** cultivo de hortas, reciclagem, trilhas, projetos investigativos, feiras e atividades relacionadas à preservação ambiental;

V – **Literatura:** contação de histórias, teatro de fantoches, mediação de leitura, produção de textos, exposições literárias e incentivo à cultura escrita;

VI – **Cuidar e Educar:** atividades integradas de cuidado e educação, com ações pedagógicas associadas à higiene, alimentação, segurança, bem-estar e desenvolvimento integral das crianças.

Art. 17. A quantidade de Voluntário Educacional não poderá ser superior a 06 (seis), sendo que nos serviços prestados diário está incluso planejamento, formação e aplicação das oficinas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis/RO, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito Municipal

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diáriomunicipal.com.br/arom
Publicado na Secretaria
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97
De: 27/08/25 a: 26/09/25
Assinatura: